

I - trem de cremalheira, composto por 1 carro automotriz com 54 assentos, com pantógrafo instalado e dois motores de 160 Hps., localizados próximo aos eixos. (Identificação ICMBio: carro automotriz 1);

II - trem de cremalheira, composto por 1 carro automotriz com 02 cabines e com 54 assentos, com pantógrafo instalado e dois motores de 160 Hps., localizados próximo aos eixos. (Identificação ICMBio: carro automotriz 3);

III - trem de cremalheira, composto por 1 carro reboque/vagão com 01 cabine e com 60 assentos, com dois motores de 160 Hps., localizados próximo aos eixos. (Identificação ICMBio: carro automotriz 3.1);

IV - trem de cremalheira, composto por 1 carro automotriz com 02 cabines e com 54 assentos, com pantógrafo instalado e dois motores de 160 Hps., localizados próximo aos eixos. (Identificação ICMBio: carro automotriz 4);

V - trem de cremalheira, composto por 1 carro reboque/vagão com 01 cabine e com 60 assentos, com dois motores de 160 Hps., localizados próximo aos eixos. (Identificação ICMBio: carro automotriz 4.1);

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3919/21
Autoria dos Deputados: Gustavo Tutuca e André Ceciliano

Id: 2306497

LEI Nº 9230 DE 25 DE MARÇO DE 2021

MODIFICA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO RELATIVA ÀS DATAS COMEMORATIVAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação das datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia do Esperanto", a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de dezembro.

Art. 2º - O anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

DEZEMBRO

(...)

15 de dezembro - Dia do Esperanto.

(...) (NR)"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 1801/2020
Autoria do Deputado: Eliomar Coelho

Id: 2306322

LEI Nº 9232 DE 25 DE MARÇO DE 2021

DETERMINA TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONCEDIDOS PELA FAPERJ - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -, BEM COMO AS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO ATUALMENTE CUSTODIADAS POR ESSA AGÊNCIA DE FOMENTO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução orçamentária e a aplicação dos recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ - relativa aos editais de financiamento de programas e projetos de pesquisa individuais ou institucionais, bem como todo e qualquer financiamento a projetos de modernização e ou criação de infraestrutura relacionada, ao desenvolvimento de projetos de pesquisas realizados em instituições públicas ou privadas no Estado do Rio de Janeiro, serão publicadas de forma clara e transparente nos espaços oficiais de divulgação da FAPERJ.

Art. 2º - A informação relativa à execução orçamentária dos projetos aprovados deverá conter nome dos responsáveis pela proposta submetida, nome do projeto contemplado, valor total aprovado, número do edital a que concorre, instituição a que pertence e situação atual, informando o cronograma de pagamento do fomento e seu efetivo recebimento.

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - A FAPERJ deverá apresentar os critérios de pagamento das bolsas de pesquisa, em caso de inadimplência, justificar o não repasse deste recurso vinculado à relevância da pesquisa para o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 1308/2019

Autoria do Deputado: Carlos Minc

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1308/2019, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CARLOS MINC, QUE "DETERMINA TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONCEDIDOS PELA FAPERJ - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -, BEM COMO AS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO ATUALMENTE CUSTODIADAS POR ESSA AGÊNCIA DE FOMENTO"

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar parcialmente o projeto de lei, incidindo o veto sobre os arts. 3º e 4º.

Em relação ao art. 3º o veto governamental se justifica porque o valor pago ao projeto coordenado por um pesquisador, individualmente, pode comprometer sua segurança, pois são valores muitas vezes vultuosos concedidos ao Projeto de Pesquisa.

Dessa forma, consultada acerca das medidas propostas, a Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ recomendou que sejam divulgados somente os valores globais de cada Edital, sem a discriminação de pessoa física, haja vista que os recursos não são destinados ao pesquisador, mas sim à execução das atividades Tecnológicas e Científicas previstas em seu projeto, com a finalidade de melhoria do conhecimento, fortalecimento e crescimento do Estado. Adicionalmente, ressaltou que os Termos de Outorga representam um contrato firmado entre o coordenador do projeto, a universidade a qual o pesquisador pertence e a FAPERJ, enquanto órgão de fomento estadual, não sendo o dispêndio outorgado ao pesquisador uma quantia de natureza pessoal.

Quanto ao art. 4º, que determina que a divulgação dos resultados dos projetos e programas contemplados pelos editais, sejam apresentados e dispostos em ordem de classificação, a FAPERJ informou já atua dessa forma. No entanto, quanto à apresentação das datas de liberação dos recursos previstos nos editais, esta informação não depende exclusivamente da Fundação, visto que o dinheiro é repassado pelo Tesouro do Estado e não há como a Fundação prever quando isso ocorrerá.

Pelo exposto é que não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2306498

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.543 DE 25 DE MARÇO DE 2021

ALTERA O DECRETO Nº 47.540 QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso das atribuições constitucionais e legais, e o contido no Processo nº SEI-150001/002934/2021;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I do Decreto nº 47.540, onde se lê "atividades industriais de funcionamento contínuo" leia-se "atividades industriais".

Parágrafo Único - Ficam incluídas no Anexo I do Decreto nº 47.540, as atividades de comercialização de panificados e de produção gráfica.

Art. 2º - Fica suprimido o Anexo IV do Decreto nº 47.540.

Art. 3º - Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 47.540.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2306500

DECRETO Nº 47.544 DE 25 DE MARÇO DE 2021

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 9.191, DE 2 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA SUPERA RIO DE ENFRENTAMENTO E COMBATE À CRISE ECONÔMICA CAUSADA PELAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso das atribuições legais e constitucionais, e no que consta no Processo nº SEI-150001/003497/2021,

CONSIDERANDO:

- que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, cabendo a coordenação e a execução de seus respectivos programas à esfera estadual, de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988;

- que é dever do Estado a proteção e a promoção dos direitos individuais, coletivos e sociais, especialmente os direitos à vida, saúde, alimentação e assistência aos desamparados, dentre outros previstos nos artigos 5º e 6º da Carta Magna brasileira de 1988;

- a crise econômica instalada em decorrência da pandemia mundial de COVID - 19, a qual atingiu a população como um todo, porém com mais intensidade a que já se encontrava em situação de vulnerabilidade social;

- que diversos trabalhadores formais perderam seus empregos e que os trabalhadores informais tiveram sua renda abrupta e fortemente atingida;

- os princípios que orientam a administração pública, esculpidos no artigo 37 da CRFB/88, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Supera Rio, criado pela Lei Estadual 9.191, de 02 de março de 2021.

Art. 2º - O auxílio emergencial de renda mínima do Supera Rio, previsto no artigo 3º da Lei Estadual nº 9.191, de 02 de março de 2021, será pago, em parcelas mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com validade até 31 de dezembro de 2021 ou enquanto perdurar o período da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a partir da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo Único - Ao valor do benefício, será acrescido R\$ 50,00 (cinquenta reais) por filho menor, limitado a 2 (dois) filhos.

Art. 3º - Poderão requerer o auxílio de que trata o artigo 2º, deste Decreto:

I - o responsável familiar que comprove renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$178,00 (cento e setenta e oito reais) e esteja inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico) nas faixas de pobreza extrema ou pobreza.

II - trabalhadores que tenham perdido vínculo formal de trabalho com salário mensal inferior ao valor de R\$ 1.501,00 (Mil quinhentos e um reais), no período da pandemia da COVID-19, a contar de 13 de Março de 2020, e estejam sem qualquer outra fonte de renda, conforme dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED ou base do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, privilegiando a base mais atualizada.

III - os profissionais autônomos, trabalhadores de economia popular solidária, agricultores familiares, microempreendedores individuais, agentes e produtores culturais, aos profissionais autônomos, inclusive os agentes e produtores culturais, às costureiras, cabeleireiros, manicures, esteticistas, maquiadores, artistas plásticos, sapateiros, cozinheiros, massagistas, empreendedores sociais e os negócios de impacto social de que trata a Lei nº 8.571, de 16 de outubro de 2019, desde que cumpram um dos requisitos dos incisos anteriores.

§ 1º - Para fins do disposto neste Decreto, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 2º - Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º - Considera-se renda familiar per capita, para fins deste Decreto, a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 4º - O auxílio emergencial de renda mínima do programa Supera Rio não será devido a quem:

I - não resida no Estado do Rio de Janeiro;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal - inclusive o Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836 de 2004, e o Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039 de 2021, ressaltado o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício assistencial ou de programa de transferência de renda emergencial municipal;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549	NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705
---	--

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:	cm/col _____ R\$ 132,00
	cm/col para Municipalidades _____ R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____	R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br



Cristina Batista
Diretora Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

IV - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
V - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;
VI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;
VII - seja agente público, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
§ 1º - Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no presente artigo, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, respeitada a legislação em vigor, e de acordo com ato a ser editado pela Secretaria de Estado da Casa Civil.

§ 2º - O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o artigo 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes, por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, daquele mesmo artigo.

§ 3º - Para fins de verificação do critério de que trata o inciso IV, do presente artigo, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.

Art. 5º - É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Supera Rio, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para o efetivo crédito do referido auxílio.

Art. 6º - Serão priorizados no pagamento do benefício de que trata o artigo 2º deste Decreto, na seguinte ordem:

- I - famílias incluídas no conceito de pobreza extrema, cadastradas no CadÚnico, que possuam filhos menores de 18 anos, pessoas com deficiência e idosos e que não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou outro benefício concedido pelo Governo Federal, exceto as previsões contidas nos incisos II e III do artigo 4º;
- II - famílias incluídas no conceito de pobreza extrema, cadastradas no CadÚnico, e que não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou outro benefício concedido pelo Governo Federal, exceto as previsões contidas nos incisos II e III do artigo 4º;
- III - beneficiários enquadrados no inciso II do artigo 3º que possuam filho menor de 18 anos;
- IV - beneficiários enquadrados no inciso II do artigo 3º que não possuam filhos;
- V - beneficiários enquadrados no inciso III do artigo 3º que possuam filho menor de 18 anos;
- VI - beneficiários enquadrados no inciso III do artigo 3º que não possuam filhos;

Art. 7º - Fica vedado à instituição financeira responsável efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução no valor do Supera Rio, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 8º - Fica autorizado o compartilhamento de dados pessoais contidos em bancos de dados geridos por órgãos e entidades públicos e por entidades privadas com o órgão estadual responsável por processar os dados e por verificar os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata este Decreto, observada a legislação em vigor.

Art. 9º - O benefício solicitado e não utilizado decorridos 03 (três) meses do encerramento do programa retornará para a conta única do Tesouro Estadual.
Parágrafo único - Somente retornarão ao erário estadual os valores referidos no caput deste artigo após visita de Assistente Social, que ocorrerá em até 30 (trinta) dias após o encerramento do programa

Art. 10 - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH ficará responsável pelo fornecimento da base de dados referentes ao Cadastro Único, bem como os critérios técnicos para identificação da elegibilidade do beneficiário previsto no inciso I do artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo Único - Caberá, ainda, à SEDSODH, a interface junto aos municípios e seus respectivos órgãos afetos à assistência social para o desenvolvimento do programa;

Art. 11 - A Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB ficará incumbida pelo convênio junto aos órgãos competentes para obtenção da base de dados referente ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED ou base da base do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como os critérios técnicos para identificação da elegibilidade do beneficiário previsto no inciso II do artigo 3º deste Decreto.

Art. 12 - O Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ ficará responsável pela solução tecnológica e pelo gerenciamento dos dados que serão disponibilizados ao operador bancário ou instituição similar, que efetuará o pagamento do benefício.

§1º - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH e a Secretaria de Trabalho e Renda - SETRAB, após as devidas validações e conferências, serão responsáveis por enviar ao PRODERJ, mensalmente, a lista final dos beneficiários que deverão ser contemplados com o auxílio previsto neste Decreto;

§2º - As referidas Secretarias e o PRODERJ poderão emitir resolução conjunta para regulamentação pormenorizada dos procedimentos operacionais necessários a efetivação do auxílio.

Art. 13 - A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ será responsável pela operacionalização do pagamento do auxílio emergencial de renda mínima do Supera Rio.

Parágrafo Único - A SEFAZ poderá emitir resolução para regulamentação pormenorizada dos procedimentos operacionais necessários a efetivação do pagamento do auxílio.

Art. 14 - Enquanto perdurarem os efeitos da Lei Estadual nº 9.191/2021, de 2 de março de 2021, os recursos do Fundo Estadual de Fomento ao Microcrédito Produtivo Orientado para Empreendedores - FEMPO, criado pela Lei Estadual nº 6.139, de 28 de dezembro de 2011, poderão ser utilizados para a concessão dos financiamentos previstos nos art. 2º, II, da Lei Estadual nº 9.191, de 2 de março de 2021.

§1º - Os financiamentos obedecerão às seguintes condições:

- I - valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II - serão destinados às pessoas físicas ou jurídicas listadas no art. 9º da Lei Estadual nº 9.191, de 2 de março de 2021, com receita bruta anual inferior ao previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- III - prazo máximo 60 (sessenta) meses, já incluídos de 6 (seis) a 12 (doze) meses de carência;
- IV - juros compensatórios de 3% (três por cento) ao ano, que serão custeados pelo próprio Fundo, resultando na ausência de juros compensatórios para o tomador do financiamento;

§ 2º - A gestão dos contratos caberá ao Comitê Gestor, constituído por representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI e da Secretaria de Estado da Casa Civil, que deverá fixar os limites e as condições de crédito às categorias beneficiadas, os níveis de risco aceitáveis e outras questões metodológicas relativas à operacionalização do Programa, cabendo à AgeRio prestar o assessoramento técnico ao Comitê.

§ 3º - Caberá à AgeRio a celebração dos contratos, cédulas de crédito bancário ou de outros instrumentos congêneres para a formalização dos financiamentos.

§ 4º - Caberá à Secretaria de Estado de Trabalho e Renda o acompanhamento e prestação de informações relacionadas aos empregos gerados e postos de trabalhos formais derivados dos financiamentos.

§ 5º - Os correspondentes atualmente credenciados pela AgeRio para a capacitação na gestão dos empreendimentos e recepção e encaminhamento de propostas referentes às operações de crédito poderão atuar nas operações previstas no §1º, independentemente da celebração de termo aditivo, sem prejuízo da inclusão de novos correspondentes por meio de credenciamento.

§ 6º - Aplicam-se aos financiamentos concedidos com base neste artigo todas as disposições legais e regulamentares previstas para as operações ordinárias do FEMPO, exceto no que for formal ou materialmente incompatível.

Art. 15 - Fica delegada à Secretaria de Estado da Casa Civil expedir resolução sobre o Programa Supera Rio, que trata este Decreto.

Art. 16 - Os agentes públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo ou função temporária e de emprego público e os titulares de mandato eletivo que solicitarem ou receberem auxílio emergencial praticam ato de improbidade administrativa, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 17 - A execução financeira e orçamentária do Programa Supera Rio ficará a cargo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH.

Art. 18 - Será publicado em portal de transparência, por meio de link específico, os dados relativos ao Auxílio Supera Rio, na forma da legislação em vigor.

Art. 19 - O Estado criará procedimento simplificado para a devolução de valores provenientes do Programa Supera Rio recebidos indevidamente.

Art. 20 - Eventuais recursos de indeferimentos ou cancelamentos do auxílio de renda mínima de que trata este Decreta serão recebidos pela Ouvidoria própria do Programa Supera Rio.

Art. 21 - Será instituída Câmara de resolução de conflitos entre a Defensoria Pública e a Procuradoria Geral do Estado para dirimir contendas não solucionadas pela Ouvidoria Programa Supera Rio relativas ao auxílio de renda mínima

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021

CLAUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2306522

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

DECRETO DE 25 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR GUSTAVO REIS FERREIRA, ID FUNCIONAL Nº 2099426-5, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Turismo, anteriormente ocupado pelo próprio servidor. Processo nº SEI-150001/003494/2021.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO

DECRETO DE 25 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

RESOLVE:

CESSAR OS EFEITOS do Decreto de 23/03/2021, publicado no D.O. de 24/03/2021, que designou o Chefe de Gabinete **LUCIANO MUNIZ FERNANDES, ID FUNCIONAL Nº 5036559-2,** para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente pelo expediente da Secretaria de Estado de Turismo. Processo nº SEI-150001/003494/2021.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021

CLÁUDIO CASTRO

DECRETOS DE 25 DE MARÇO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR ANDRÉ SIQUEIRA DE CASTRO para exercer, com validade a contar de 23 de março de 2021, o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, anteriormente ocupado por Marcelo Cardoso Domingues, ID Funcional nº 2178983-5. Processo nº SEI-220012/000200/2021.

EXONERAR RODRIGO VELOSO GALVÃO DE SOUZA, ID FUNCIONAL Nº 2486077-8, Policial Penal, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Processo nº SEI-210001/000918/2021.

DECRETO DE 24 DE MARÇO DE 2021

***O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais

RESOLVE:

DESIGNAR, com validade a contar de 24 de março de 2021, e nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redução dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, o **TEN CEL PM LUIZ CARLOS SEGALA DE MENEZES JUNIOR,** ID Funcional Nº 02232246-9, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, pelo expediente afeto à Superintendência da Operação Lei Seca, da Secretaria de Estado de Governo. Processo nº SEI-420001/000101/2021.

*Republished por ter saído com incorreções no D.O de 25/03/2021.

Id: 2306523

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATOS DO SECRETÁRIO

DE 25 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

RESOLVE :

NOMEAR ALEXANDRE MADRUGA DE OLIVEIRA, ID FUNCIONAL Nº 570383-2, para exercer, com validade a contar de 25 de março de 2021, o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Samuel Reis, Id. Funcional nº 50946889. Processo nº SEI-150001/003409/2021.

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 24 de março de 2021, publicado no D.O. de 25/03/2021, que nomeou **ALEXANDRE MADRUGA DE OLIVEIRA, ID FUNCIONAL Nº 570383-2,** para exercer, com validade a contar de 25 de março de 2021, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Gilberto Balbino, ID Funcional nº 4198352-1. Processo nº SEI-150001/003409/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 29 de março de 2021, **DANIELA RIBEIRO FERNANDES, ID FUNCIONAL Nº 5035159-1** do cargo em comissão de Assistente I, símbolo DAS-6, da Coordenadoria Geral de Integração de Serviços, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150159/001280/2021.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 22 de março de 2021, **LUIS CARLOS VASCONCELLOS DOS SANTOS JUNIOR, ID FUNCIONAL Nº 4420870-7,** do cargo em comissão de Assistente I, símbolo DAS-6, da Fundação Centro Estadual de Estatística, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro - CEPERJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150161/000491/2021.

EXONERAR THAIS DUARTE RIBEIRO, ID FUNCIONAL Nº 5031887-0 do cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Formação e Qualificação, da Diretoria de Administração e Finanças, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150072/000062/2021.

NOMEAR ALEXANDRE DA ROCHA SILVA, ID FUNCIONAL: 4432348-4 para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Formação e Qualificação, da Diretoria de Administração e Finanças, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Thais Duarte Ribeiro, ID Funcional nº 5031887-0. Processo nº SEI-150072/000062/2021.

NOMEAR BRUNO DA PENHA LEMOS, ID FUNCIONAL Nº 4318058-2 para exercer, com validade a contar de 23 de março de 2021, o cargo em comissão de Diretor de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Tecnologia e Serviços, da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Phelipe Gomes Barbosa, ID Funcional nº 4403199-8. Processo nº SEI-150023/000243/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 29 de março de 2021, **ILDENE PAVÃO RAMOS, ID FUNCIONAL Nº 0575780-0** do cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-5, do Gabinete da Presidência, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150159/001280/2021.

NOMEAR NEI MAGALHÃES RAMALHO FILHO, para exercer, com validade a contar de 29 de março de 2021, o cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-5, do Gabinete da Presidência, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Ildene Pavão Ramos, ID Funcional nº 0575780-0. Processo nº SEI-150159/001280/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 25 de março de 2021, **MONIQUE CELESTINO COSTA , ID FUNCIONAL: 51007371** do cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-5, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150023/000243/2021.

EXONERAR PATRICK DE ALMEIDA, ID FUNCIONAL Nº 43241930-2, do cargo em comissão de Diretor de CIRETRAN, símbolo DAS-7, da 9ª Circunscrição Regional de Trânsito - Teresópolis, da CIRETRANS E SATS, da Coordenadoria de Serviços Descentralizados, da Coordenadoria Geral de Integração de Serviços, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150067/000079/2021.

NOMEAR ALESSANDRO CAHET DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Diretor de CIRETRAN, símbolo DAS-7, da 9ª Circunscrição Regional de Trânsito - Teresópolis, da CIRETRANS E SATS, da Coordenadoria de Serviços Descentralizados, da Coordenadoria Geral de Integração de Serviços, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Patrick de Almeida, ID Funcional nº 43241930-2. Processo nº SEI-150067/000079/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 25 de março de 2021, **ANA CRISTINA PORTUGAL ,ID FUNCIONAL: 5100735-5** do cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-5, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150023/000243/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 25 de março de 2021, **SAMYRIS ROCHA DUARTE , ID FUNCIONAL: 5115801-9** do cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-5, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150023/000243/2021.

NOMEAR FÁBIO MARÇAL DA SILVEIRA para exercer, com validade a contar de 29 de março de 2021, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Superintendência de Tecnologia da Informação, da Subsecretaria de Tecnologia, da Secretaria de Estado de Fazenda, anteriormente ocupado por Claudia Pacheco Leão, ID Funcional nº 4427894-2. Processo nº SEI-040227/000018/2021.

NOMEAR SANDRA RODRIGUES FERNANDES, ID FUNCIONAL Nº 2710355-2, para exercer, com validade a contar de 22 de março de 2021, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Fazenda, anteriormente ocupado por Eliseu de Oliveira Porto, ID Funcional nº 5018365-6. Processo nº SEI-040053/000029/2021.